



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Oswaldo Rodrigues Marques Filho		
EMENTA: Determina a regularização da vida escolar, com expedição de certificado, pela SEDUC, referente ao ensino médio, concluído por Bruna de Sousa Marques, no extinto Colégio Agapito dos Santos.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº: 08184597-9	PARECER Nº 0462/2008	APROVADO EM: 13.10.2008

I – RELATÓRIO

O Senhor Oswaldo Rodrigues Marques Filho, em defesa da regularização da vida escolar se sua filha Bruna de Sousa Marques, solicita determinação deste Conselho para consegui-la em razão do que expõe em seu requerimento.

1. Bruna cursou o 1º ano do ensino médio, no ano de 2003, no Colégio Presidente Humberto Castelo Branco – nesta cidade – ficando reprovada nas disciplinas Matemática e Física;

2. no ano de 2004, foi aceita no Colégio Agapito dos Santos matriculando-se em Regime de Progressão Parcial, tendo superado as “dependências”, conforme comprova com cópia dos recibos de pagamento;

3. no ano seguinte, no mesmo Colégio, cursou e concluiu, com aprovação, o 3º ano;

4. buscando o Certificado que lhe é devido, já na SEDUC, uma vez que o Colégio Agapito dos Santos foi extinto, deparou-se com a desagradável informação de que, na documentação arquivada desse colégio, nada consta de registro sobre a progressão parcial;

5. orientado que foi pela Célula de Inspeção Escolar da SEDUC, setor competente para fazê-lo, o pai da aluna recorre agora a este Conselho Estadual de Educação, esperando sair do impasse.

Ora, ainda que o requerente não fosse detentor dos recibos de pagamento das dependências em Matemática e Física (assim consta nos recibos), o fato de o mesmo Colégio ter matriculado Bruna, no ano seguinte, no 2º ano e, após aprovação, havê-la promovido para o 3º ano e, novamente, reconhecido sua aprovação, já bastaria para que se pudesse referendar a sua conclusão de curso.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No Parecer nº 530/1992, deste Colegiado, estão as diretrizes que normatizam os procedimentos cabíveis para um estabelecimento de ensino em processo de extinção, mas há algumas lacunas que não foram previstas, por serem quase que inconcebíveis.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0462/2008

Não se cogitou por exemplo, que no acervo encaminhado à SEDUC, em obediência à norma vigente que disciplina a matéria, os colégios, fossem pouco diligentes quanto à organização da escrituração escolar tão importante para aqueles que confiaram a construção de seus conhecimentos, àquelas instituições enquanto plenamente ativos.

Sendo tais ocorrências demasiadamente recorrentes, a matéria foi discutida na CEB/CEE que, de imediato, decidiu editar um Projeto de Resolução por meio do qual altera, complementando, as premissas do Parecer nº 530/1992, deste Conselho.

Enquanto não se completa a discussão para ultimar os procedimentos internos deste Conselho, resta ao relator basear-se nos fatos com vistas a expressar uma opinião justa, viável e conclusiva.

III – VOTO DA RELATORA

Em assim sendo, a análise do presente processo conduz o voto da relatora no sentido de autorizar a SEDUC, por meio de seu setor competente, a expedir o Certificado ao qual faz jus a aluna Bruna de Sousa Marques, egressa do Colégio Agapito dos Santos, já extinto.

Este é o parecer, salvo juízo contrário.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, 13 de outubro de 2008.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

Relatora e Presidente da Câmara

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE